

AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA, IGCP, E.P.E.

CÓDIGO DE CONDUTA

TÍTULO I

PARTE GERAL

Capítulo I

(Disposições Gerais)

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. O presente Código de Conduta, a seguir designado por Código, estabelece os princípios e regras em matéria de ética e de comportamento profissional a observar, nas relações entre si e com terceiros, por todos aqueles que, a qualquer título jurídico-laboral, exerçam funções na Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E.P.E. (IGCP), doravante designados por “destinatários deste Código” ou “colaboradores do IGCP”.
2. Os membros do conselho de administração do IGCP ficam sujeitos às disposições deste Código, com as devidas adaptações.

Artigo 2.º

(Deveres)

O presente Código não prejudica as normas legais a que todos aqueles que exerçam funções no IGCP estão sujeitos, designadamente:

- a) Estatutos do IGCP aprovados pelo Decreto-Lei n.º 200/2012, de 27 de agosto;
- b) Código do Trabalho, legislação complementar e instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho aplicáveis;
- c) Normas de direito público aplicáveis ao IGCP, designadamente, as previstas no Código do Procedimento Administrativo.

Capítulo II
(Princípios)

Artigo 3.º
(Ética)

Os destinatários do presente Código devem exercer a sua atividade no IGCP em obediência aos seguintes princípios:

- a) Legalidade – devem agir sempre em conformidade com as normas jurídicas e regulamentares em vigor, dentro dos limites dos poderes que lhes estão atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos lhes foram conferidos.
- b) Isenção e Imparcialidade – devem agir para com todos aqueles que se relacionem com o IGCP de uma forma neutral, objetiva e justa.
- c) Igualdade – não devem praticar qualquer tipo de discriminação em função da raça, sexo, idade, ascendência, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, condição social ou situação económica.
- d) Lealdade – devem agir sempre segundo o princípio da boa fé, tendo permanentemente em vista a realização do interesse público, sem descuidar a ponderação dos direitos, legítimos interesses e pretensões dos que se relacionam com o IGCP;
- e) Informação – devem prestar as informações e/ou esclarecimentos que sejam devidos de uma forma rápida, clara, rigorosa e afável.
- f) Integridade – devem agir, em todas as circunstâncias, com retidão de carácter, honestidade e respeito pelos demais.
- g) Responsabilidade – devem executar as funções ou tarefas que lhes estão atribuídas de uma forma competente e empenhada, com rigor, zelo e espírito crítico construtivo.

Artigo 4.º

(Responsabilidade Social)

No desenvolvimento da sua atividade o IGCP e os seus colaboradores devem respeitar os valores da dignidade da pessoa humana e os da preservação do património, do ambiente e da sustentabilidade, dando particular atenção aos temas da responsabilidade social das organizações, da inovação, da permanente atualização de conhecimentos e da valorização profissional.

Capítulo III

(Sigilo)

Artigo 5.º

(Segredo Profissional)

1. Os destinatários do presente Código ficam sujeitos a segredo profissional nos termos previstos nos Estatutos do IGCP e demais legislação aplicável.
2. A violação do dever de segredo profissional será sancionada nos termos previstos na lei.

Artigo 6.º

(Dados Pessoais)

Os destinatários deste Código que acedam, trabalhem ou, de qualquer forma, tomem conhecimento de dados pessoais relativos a pessoas singulares ou coletivas ficam obrigados a respeitar as disposições legalmente previstas relativamente à proteção de tais dados, não os podendo utilizar senão para os efeitos impostos ou inerentes às funções que desempenham no IGCP e de acordo com a regulamentação interna aplicável.

Artigo 7.º

(Uso abusivo de Informação)

1. Os destinatários deste Código devem abster-se de utilizar a informação a que tenham acesso exclusivamente no contexto, e em consequência, das funções que desempenham no IGCP (“informação privilegiada”) noutra âmbito que não o do desempenho dessas atribuições, considerando-se ilícita qualquer aquisição de bens, nomeadamente, valores mobiliários, em condições anormalmente vantajosas por consequência do acesso a tal informação.
2. Considera-se igualmente ilícita a obtenção de qualquer vantagem e/ou benefício patrimonial/financeiro decorrente do acesso a “informação privilegiada”, salvo se estiver em causa o uso de tal informação no contexto de trabalhos de natureza intelectual, como estudos académicos ou outros, e existir prévia autorização do conselho de administração.

Capítulo IV

(Atuação)

Artigo 8.º

(Conflito de Interesses)

1. Os destinatários deste Código ficam obrigados a informar aquando do início da respetiva relação funcional com o IGCP a existência de quaisquer conflitos de interesses, por estes se entendendo, genericamente, quaisquer factos, situações ou outros fatores que, objetiva ou subjetivamente, direta ou indiretamente, se revelem suscetíveis de pôr em causa, ou, por alguma forma, afetar o dever de isenção e imparcialidade a que se subordinam os destinatários deste Código no desempenho das suas funções.
2. Os colaboradores do IGCP não podem intervir em nenhum procedimento, ato ou contrato do IGCP quando neles tenham interesse, ou esse interesse exista por parte:
 - a) Do respetivo cônjuge ou pessoa com quem o colaborador do IGCP viva em condições análogas às dos cônjuges;
 - b) De algum seu parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral;

- c) De qualquer pessoa com quem o colaborador do IGCP viva em economia comum ou com a qual tenha uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil.
3. O impedimento previsto no número anterior verifica-se igualmente por referência a representantes e a gestores de negócios das pessoas indicadas nesse número.
4. O disposto nos números 2 e 3 aplica-se quando estejam em causa procedimentos do IGCP em que sejam analisadas e decididas questões semelhantes a outras em que os colaboradores do IGCP e as demais pessoas referidas naquelas disposições tenham interesse.
5. Os colaboradores do IGCP não podem intervir ainda em procedimentos, atos ou contratos do IGCP quando:
 - a) Neles tenham intervindo como peritos ou mandatários;
 - b) Tenham emitido parecer sobre questões a resolver no âmbito dos mesmos.
6. O impedimento previsto no número anterior ocorre igualmente quando no procedimento, ato ou contrato do IGCP tenha intervindo, por alguma das formas previstas nas suas alíneas a) e b), o cônjuge do colaborador do IGCP ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa que viva em economia comum com o colaborador do IGCP ou com a qual ele tenha uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil.
7. Estabelecem-se como procedimentos a serem objeto de especial monitorização por risco acrescido de potencial existência de conflitos de interesses os seguintes:
 - a) Procedimentos de seleção de Especialistas (EBT) e de Operadores do Mercado da Dívida Pública (OMP e OEVT) e procedimentos de seleção de Contrapartes, quer no contexto de emissões de dívida pública direta do Estado seja qual for a respetiva forma de representação, quer em operações de gestão ativa da dívida pública, nomeadamente, operações de financiamento e de derivados financeiros;
 - b) Procedimentos de aquisição de bens ou serviços de qualquer natureza.
8. Excluem-se do número anterior os procedimentos de contratação através de processos competitivos.
9. Os colaboradores do IGCP relativamente aos quais ocorra alguma das situações previstas nos números 2, 3, 4 e 5 devem informar prontamente a situação ao respetivo superior hierárquico ou ao conselho de administração, consoante os casos, e suspender, simultaneamente, a sua intervenção no procedimento, ato ou contrato em causa, a fim de que a situação seja analisada

pelo conselho de administração e, confirmando-se o impedimento, seja agilizada a sua substituição no procedimento em causa.

10. O previsto no número anterior não obsta a que os colaboradores do IGCP em causa tomem todas as medidas, realizem todas as diligências e pratiquem todos os atos que sejam inadiáveis, os quais serão posteriormente sujeitos a ratificação pelos respetivos superiores hierárquicos ou pelo conselho de administração, consoante os casos.
11. O estabelecido nos números 2 a 10 não se aplica a atos ou intervenções de mero expediente.
12. Os destinatários deste Código ficam obrigados a atualizar a informação prestada nos termos do número 1 deste artigo sempre que ocorra alguma alteração que o determine.
13. Sempre que um colaborador do IGCP acordar o desempenho de funções com entidade abrangida pela alínea a) do número 7 deste artigo, ou com entidade que seja fornecedora de bens e serviços do IGCP, com a conseqüente cessação do seu vínculo jurídico-laboral com o IGCP, esse colaborador, logo que chegue a tal acordo, deverá abster-se de intervir em quaisquer procedimentos, atos ou contratos do IGCP ou de trabalhar em quaisquer matérias que tenham relação, direta ou indireta, com a sua potencial nova entidade empregadora.

Artigo 9.º

(Escusa)

1. Os destinatários deste Código devem pedir dispensa de intervir em procedimento, ato ou contrato do IGCP quando ocorra circunstância pela qual se possa razoavelmente duvidar da imparcialidade da sua conduta ou decisão, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Quando forem credores ou devedores de pessoa singular ou coletiva com interesse direto no procedimento, ato ou contrato do IGCP;
 - b) Quando tenham recebido alguma dádiva de pessoa singular ou coletiva com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;
 - c) Se houver inimizade grave com a pessoa com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;
 - d) Se houver grande intimidade com a pessoa com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;

- e) Quando esteja pendente em Tribunal ação em que sejam partes colaboradores do IGCP, de um lado, e, do outro, a pessoa singular ou coletiva com interesse direto no procedimento, ato ou contrato do IGCP.
2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente por referência aos cônjuges dos colaboradores do IGCP, parentes ou afins em linha reta, ou pessoas com quem os colaboradores do IGCP vivam em economia comum.
3. Os pedidos de dispensa ao abrigo do previsto nos números anteriores devem ser dirigidos ao conselho de administração do IGCP, indicando-se os factos que os justificam, cabendo ao conselho de administração determinar se existe ou não circunstância determinante de escusa e/ou suspeição.

Artigo 10.º

(Sancionamento disciplinar)

O incumprimento pelos colaboradores do IGCP do estabelecido nos artigos 8.º e 9.º constitui falta grave para efeitos disciplinares.

Artigo 11.º

(Dádivas e outros Benefícios)

Os destinatários do presente Código não podem solicitar ou aceitar no contexto do desempenho das suas funções no IGCP quaisquer ofertas ou benefícios de qualquer índole que não se enquadrem na prática habitual seguida no âmbito do normal, típico e necessário relacionamento institucional do IGCP com entidades externas.

Artigo 12.º

(Suspeitas)

1. Os destinatários do presente Código devem informar os respetivos superiores hierárquicos de eventuais suspeitas que tenham relativamente a comportamentos e situações violadoras do previsto neste Código.

2. Os superiores hierárquicos aos quais sejam informadas as suspeitas referidas no número anterior devem prontamente comunicá-las ao conselho de administração que as analisará e, se for caso disso, deliberará quais as diligências a serem promovidas.
3. A informação de suspeitas prevista neste Artigo goza da proteção reconhecida na lei.

Artigo 13.º

(Património e Ambiente)

1. Os destinatários do presente Código devem salvaguardar o património do IGCP, não permitindo a utilização abusiva por terceiros das instalações e dos recursos materiais disponíveis.
2. Devem ser adotadas práticas adequadas de proteção do ambiente, designadamente na recolha seletiva de resíduos sólidos.

Artigo 14.º

(Utilização de Recursos)

1. Os destinatários do presente Código, no exercício das suas funções no IGCP, devem utilizar da forma mais económica e eficiente possível os meios materiais e os equipamentos disponíveis.
2. Os recursos tecnológicos de comunicação, designadamente, o fax e a internet, devem ser utilizados, prioritariamente, para fins profissionais, não devendo ser consultados sítios ou importados ficheiros de sítios da internet que não sejam idóneos e seguros.
3. É proibido copiar, modificar ou transferir, para uso pessoal, software disponibilizado para o exercício de funções no IGCP, assim como é proibida a instalação de jogos ou afins nas estações individuais de trabalho que não estejam incluídos no software instalado.

Capítulo V
(Incompatibilidades)

Artigo 15.º
(Cumulação de Funções Profissionais)

1. O desempenho pelos destinatários deste Código de atividades profissionais, remuneradas ou não remuneradas, fora do IGCP fica sujeito à prévia autorização do conselho de administração, a qual dependerá, designadamente, de não ser prejudicado o cumprimento dos deveres e obrigações a que o colaborador do IGCP em causa esteja adstrito para com o IGCP e da inexistência de conflitos de interesses.
2. Nas situações abrangidas por este artigo, toda e qualquer informação obtida no contexto do desempenho de funções no IGCP só pode ser utilizada quando já tiver sido, de alguma forma, tornada pública ou divulgada.

Artigo 16.º
(Exercício de Atividade Política)

Os destinatários deste Código, quando intervenientes em ações e/ou quaisquer atividades de natureza político-partidária, devem sempre sublinhar a natureza estritamente pessoal dessa sua intervenção.

Capítulo VI
(Relações com Terceiros)

Artigo 17.º
(Relacionamento com o Público)

Os destinatários deste Código, no relacionamento com terceiros ao IGCP (clientes e interessados em procedimentos em curso no IGCP e outros) respeitarão os princípios descritos no precedente artigo 3.º,

procurando que a sua atuação se caracterize permanentemente por rigor técnico, eficiência, disponibilidade e correção no trato pessoal.

Artigo 18.º

(Fornecedores)

As relações com fornecedores de bens e serviços, aqui se incluindo os contactos com concorrentes e/ou candidatos em procedimentos em curso no IGCP, obedecem às regras estabelecidas no regime jurídico da contratação pública e subordinam-se, em permanência, aos princípios da transparência, isenção e imparcialidade.

Artigo 19.º

(Comunicação Social)

1. Os destinatários deste Código só podem conceder entrevistas a órgãos de comunicação social, publicar artigos de opinião, fornecer informações ou publicitar textos de qualquer natureza, seja qual for o meio de difusão, relativos a matérias relacionadas com as atribuições e missão do IGCP mediante prévia autorização do conselho de administração.
2. Estão excluídos do número anterior os casos em que os colaboradores do IGCP estejam a atuar em representação do IGCP.

TÍTULO II

PARTE ESPECIAL

Capítulo I

(Gestão da Dívida e da Liquidez)

Artigo 20.º

(Âmbito)

O presente Capítulo estabelece as regras de conduta que, além das definidas no Título anterior, se aplicam aos colaboradores do IGCP que desempenhem funções na(s) área(s) relacionada(s) com a gestão da dívida pública e da liquidez.

Artigo 21.º

(Preços/Taxas/Yields)

Os preços/taxas/yields aplicados na contratação das operações negociadas com as respetivas Contrapartes terão de estar devidamente documentados, por forma a aferir-se, com total clareza, como foram determinados.

Artigo 22.º

(Contratação)

A contratação de operações que não seja processada através de mecanismos de negociação superiormente autorizados tem de ser autorizada, a título excecional, pelo conselho de administração e será sempre efetuada através de extensões de comunicação telefónica ligadas a um sistema de gravação.

Artigo 23.º

(Operações a Título Pessoal)

A contratação, a título pessoal, pelos colaboradores do IGCP que desempenhem funções na(s) área(s) relacionada(s) com a gestão da dívida pública e da liquidez de operações financeiras de natureza semelhante àquelas que são contratadas pelo IGCP, e que envolvam as mesmas Contrapartes do IGCP, só será possível nas condições que, para o efeito, forem definidas pelo conselho de administração.

Capítulo II
(Aquisição de Bens e Serviços)

Artigo 24.º

(Âmbito)

O presente Capítulo estabelece as regras de conduta que, além das definidas no Título I, se aplicam aos colaboradores do IGCP que exerçam funções ou, de alguma forma, intervenham, em procedimentos de contratação pública previstos no Código dos Contratos Públicos.

Artigo 25.º

(Sistema de Autorização)

1. Salvo no que respeita a bens de uso corrente, todos os procedimentos de aquisição de bens e serviços pelo IGCP têm de estar previamente previstos no Plano Anual de Atividades relativo ao ano em que têm de ocorrer.
2. Qualquer proposta de alteração ao previsto no Plano Anual de Atividades, seja no sentido de não se proceder a uma contratação nele prevista, seja no sentido de se realizarem outras não previstas em tal documento, terá de ser devidamente fundamentada pelo serviço proponente e sujeita a autorização do conselho de administração.

Artigo 26.º

(Acompanhamento Jurídico)

1. Todos os procedimentos de contratação pública são acompanhados pelo Gabinete de Apoio ao Conselho de Administração - Área Jurídica e/ou por assessoria jurídica externa especializada nos casos em que a respetiva complexidade técnica o justifique
2. O conselho de administração, nos casos, designadamente, de procedimentos de inequívoca simplicidade técnica (por exemplo, ajustes diretos em função do valor da aquisição), ou de procedimentos que correspondam a mera repetição e/ou renovação de procedimentos análogos já

antes realizados, pode dispensar a intervenção do Gabinete de Apoio ao Conselho de Administração
- Área Jurídica.

TÍTULO III

VIGÊNCIA

Artigo 27.º

(Entrada em Vigor)

O presente Código entra em vigor no dia da sua divulgação nas páginas da “internet” e na “intranet” do IGCP e aplica-se, desde essa data, a todos os seus destinatários.